



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2074707-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é paciente TIAGO SANTOS DE JESUS e Impetrante FRANCISCO MOSCATELLI NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.887

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2074707-31.2025.8.26.0000

Relator(a): **LUIZ FERNANDO VAGGIONE**

Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Criminal**

Impetrante: Francisco Moscatelli Neto

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Botucatu

Paciente: Tiago Santos de Jesus

Habeas Corpus. Pleito de revogação da prisão cautelar. Impossibilidade. 'Fumus comissi delicti' e 'periculum libertatis'. Preenchimento dos requisitos da prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício do paciente **Tiago Santos de Jesus**, no qual se aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro de Botucatu – Processo nº 1500280-77.2025.8.26.0079.

O impetrante afirma, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime tráfico de drogas e sofre constrangimento ilegal na decretação da sua prisão preventiva com fundamentação inidônea, destacando a ausência dos requisitos legais da custódia cautelar e a possibilidade de regime diverso do fechado.

Busca, liminarmente, a concessão da liberdade provisória.

A liminar pleiteada foi **indeferida** (fls. 30/31).

Prestadas informações pela autoridade apontada como coatora (fls. 34/37), manifestou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça pela

denegação da ordem (fls. 41/45).

É o relatório.

O paciente foi preso em flagrante delito e denunciado pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, pois trazia consigo e transportava treze porções de cocaína com peso líquido de 7,24g. Segundo a denúncia (fls. 64/67 da origem):

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 26 de janeiro de 2025, por volta das 16h00min, na Rodovia SP 280, via pública, altura do KM 196, nas imediações da portaria do condomínio Ninho Verde, no município de Pardinho/SP, nesta comarca de Botucatu/SP, TIAGO SANTOS DE JESUS (qualificado às fls. 06/07 e 26) trazia consigo e transportava, para fins de entrega ao consumo de terceiras pessoas, 13 (treze) porções de cocaína, individualmente embaladas e prontas para a venda, com peso líquido de 7,24g, substância entorpecente que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão (fl. 13), laudo de constatação provisória (fls. 15/20) e laudo de exame químico-toxicológico (fls. 55/57) juntados aos autos.

A prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva de maneira fundamentada, destacando que o paciente ostenta “outras passagens criminais” (cf. termo de audiência – fls. 41/43 da origem). Confira-se:

Por primeiro, é de se considerar sobrea necessidade da decretação da Prisão Preventiva do(a,s) autuado(a,s). Observando o contido até então nos autos, deve mesmo ser decretada a prisão preventiva do(a,s) autuado(a,s) acima mencionado(a,s). Trata-se, em tese, de gravíssimo crime de tráfico de drogas. Situações tais, graves,

devem ser coibidas com algum rigor por parte da Justiça, sob pena da impunidade levar ainda mais descrença na população já cansada de tanta criminalidade. A ordem pública, já tão abalada com a questão das drogas e da violência, fica comprometida com a colocação do autuado em liberdade. Por fim, ressalto que o artigo 323, inciso II, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.403/11, dispõe sobre o não cabimento da liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de drogas. Neste sentido, observa-se que os depoimentos colhidos na fase policial demonstram minimamente o nexo causal das drogas encontradas com o indiciado. Ademais, o crime de tráfico de drogas é um crime permanente, o que não demonstra qualquer irregularidade no ingresso dos policiais na residência do indiciado. **Em relação ao autuado supra, com outras passagens criminais, anoto que a prisão cautelar se mostra necessária, como forma de garantir a ordem pública.** O crime em tela colocou em risco a ordem pública de forma concreta, o que também sugere que as demais medidas cautelares diversas da prisão não servirão para resguardar a ordem pública. Patentes os motivos para a prisão preventiva, observados os artigos 311, 312 e seguintes do CPP, resta ao Poder Judiciário converter a prisão em flagrante em prisão preventiva, com a decretação da medida extrema neste caso, como garantia da ordem pública e mesmo para a normal instrução processual e aplicação futura da lei penal. Colocado tudo isso, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do artigo 310, inciso II, c.c. artigo 312, “caput”, ambos do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para aplicação de futura lei penal.

Não vislumbro constrangimento ilegal na r. decisão, porquanto a custódia cautelar se baseou em circunstância concreta presente na certidão de antecedentes, que aponta existência de inquérito policial por furto e lesão corporal (fl. 32 da origem).

Segundo o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL.

FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGADA DESPROPORÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Como se percebe, a prisão preventiva está devidamente fundamentada nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois o Juízo de primeira instância, referendado pela Corte de origem, afirmou que o "paciente, embora primário, responde a ações penais pela suposta prática de crimes contra o patrimônio (furto e roubo)" (fl. 222). 2. Anote-se que esta Corte, em inúmeros julgados, já se manifestou no sentido de que ações penais em curso, assim como maus antecedentes e condenações definitivas, denotam o risco de reiteração delitiva e constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar. 3. **Aplica-se o entendimento de que por "pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 161.967/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2022, DJe 06/05/2022; sem grifos no original).** 4. Ressalto, ainda, que nesta fase processual, não há como prever a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, caso seja condenado o Paciente, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arguida desproporção da prisão cautelar imposta. 5. Portanto, não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade, "pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível quantum de aplicação da pena, uma vez que tal exame só poderá ser realizado pelo Juízo de primeiro grau, após cognição exauriente de fatos e provas do processo, a fim de definir, se for o caso, a pena e o regime a serem aplicados" (AgRg no HC 556.576/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 16/03/2020). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 852.787/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

As circunstâncias supramencionadas demonstram que a prisão do paciente é necessária para a garantia da ordem pública, não sendo as alegadas condições pessoais favoráveis, por si sós, suficientes para a revogação da custódia cautelar quando fundamentada em requisitos legais, como no presente caso.

Além disso, descabe em sede de *habeas corpus* eventual prognóstico acerca da futura pena e regime a serem impostos ao paciente, sob a pena de antecipação do julgamento da causa e, por consequência, supressão de instância.

Ademais, a audiência encontra-se designada para 30/06/2025 (fl. 91 da origem).

Nesse contexto, revela-se insuficiente a aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator